

Consulta Pública sobre proposta de Marco Legal de Startups e Empreendedorismo Inovador

Para enviar suas contribuições, acesse a Consulta em www.StartupPoint.gov.br
(necessário fazer cadastro)

Bloco B - Responsabilidade Solidária

Contexto:

O ecossistema inovador é caracterizado pela volatilidade na abertura e encerramento de empresas e, sendo o insucesso uma etapa importante do processo de aprendizado dos empreendedores, é essencial promover a reabilitação dos empreendedores de boa-fé para que possam iniciar novos negócios.

As alterações promovidas pela Lei Complementar nº. 147/14 no §5º do art. 9º da Lei Complementar nº 123/06 e no §2º do art. 7º, da Lei 11.598/07 levaram a possíveis interpretações jurídicas conflitantes, pois as redações de ambos os dispositivos abriram a possibilidade de equiparação de hipóteses de extinção regular de pessoa jurídica com débitos tributários em aberto a hipóteses de dissolução irregular de sociedade, ao atribuir responsabilidade solidária a sócios e administradores.

A proposta elaborada no âmbito do Subcomitê de Ambiente Normativo para Startups pretende adequar a redação dos dois dispositivos supramencionados, no que diz respeito a empresas de tipo “startup”, às regras de responsabilidade solidária previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que estabelecem os critérios e hipóteses de responsabilização de terceiros em relação aos débitos tributários da Pessoa Jurídica. Dessa forma, espera-se afastar a interpretações dúbias, reforçando-se o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, na direção da excepcionalidade das hipóteses de responsabilização solidária de sócios e administradores.

Proposta de texto normativo:

Art. B.1. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

.....

§5º-A Em relação à responsabilidade tributária na extinção (baixa) de empresas do tipo “startup”:

I - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis os empresários, os titulares, os sócios e os administradores.

II - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os empresários, os titulares, os sócios e os administradores. (NR)

Art. B.2. A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§2º-A Em relação à responsabilidade tributária na extinção (baixa) de empresas do tipo “startup”

I - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis os empresários, os titulares, os sócios e os administradores.

II - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os empresários, os titulares, os sócios e os administradores.